



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000221/2005-29
Recurso nº 158.603 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.528 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente BALI BRASILIA AUTOMOTORES LTDA
Recorrida 2a. Turma/DRJ/Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – LIMITE - DEDUÇÃO

O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao **maior** dos seguintes valores: 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; **ou** 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

CORTESIA/BRINDES – Desde 01/01/1996 com a edição da Lei nº 9.249/95, artigo 13, as despesas com brindes/cortesia são sempre indedutíveis por seu caráter de liberalidade.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Não havendo provas nos autos do desconto nas notas fiscais de vendas dos respectivos veículos, nem tampouco comprovado o alegado desconto em cobrança de duplicatas, não há falar em descontos concedidos. Cabível a glosa das despesas escrituradas a título de descontos concedidos na determinação do lucro tributável.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras. Inteligência da Lei nº 4.506, de 1964, art. 48 e § único. Cabível a glosa de valor relativo à aquisição de materiais de construção deduzido como despesa operacional na determinação do lucro tributável.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco quanto ao item Dedução de Despesas de Brindes e Cortesias, com declaração de voto. O Conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar por haver participado do julgamento em sede de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

~~Ester Marques Lins de Sousa~~ – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco. O Conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar por haver participado do julgamento em sede de primeira instância.

Relatório

Por economia processual e bem detalhar os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.419/421) que transcrevo a seguir:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ fl. 03/05, no valor total de R\$ 53.201,61, o auto de infração de Contribuição Social fl. 08/10, no valor total de R\$ 31.920,93.

A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos conforme Termo de fl.13.

Também foi intimada apresentar os documentos comprobatórios de contas contábeis fl. 16 e mais alguns livros.

Intimada, ainda, a apresentar notas fiscais, comprovar pagamentos e rateios de despesas fl.20/22, outros documentos fiscais fl.23.

Dos exames realizados foram constatadas as seguintes irregularidades:

DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A contribuinte deixou de observar o limite de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio. A fiscalizada deduziu a maior R\$ 30.627,58, conforme DIPJ do ano-calendário de 2001.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE BRINDES E CORTESIA A fiscalizada escriturou como brindes e cortesia, na conta-contábil Garantia e Cortesia, no valor de R\$ 18.738,61, sem a correspondente adição ao lucro líquido.

DESCONTOS CONCEDIDOS Os descontos concedidos, no valor total de R\$ 98.531,30, escriturados como despesas operacionais, não foram devidamente comprovados, haja vista que não há menção de desconto nas notas fiscais de vendas dos respectivos veículos, conforme demonstrativos e cópia das notas fiscais correspondentes.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS A fiscalizada escriturou como despesas operacionais, a importância de R\$ 6.290,00, referente à aquisição e aplicação de 34 m3 de concreto, que pela própria natureza do produto caracteriza imobilizado.

A contribuinte impugna fl.265 até 276 alegando (resumo):

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO Alega que o cálculo realizado pela fiscalização deixou de apurar o lucro do período. Alega que em nenhum momento o §1º do art. 9º da Lei nº

9.249/95 determina que os lucros acumulados deverão estar reduzidos do lucro do período.

GLOSA DE DESPESAS Primeiramente, cumpre ressaltar que a Nota Fiscal nº 226.258, no valor de R\$ 2.2029,24 (doc. 7), diz respeito a desconto incondicional concedido na venda de veículo, não se tratando de brindes e cortesias

A contribuinte afirma que a dedutibilidade da despesa está relacionada a necessidade para a manutenção da atividade empresarial (Parecer Normativo CST nº 32/81) e as despesas necessárias são dedutíveis (art. 47 da Lei nº 4.506/64)

Assim, estaria claro que a legislação tributária consideraria dedutíveis as despesas operacionais desde que atenda as necessidades para a atividade empresarial a que se destina.

No caso as despesas contabilizadas na referida conta "Garantia e Cortesia" dizem respeito a tapetes instalados nos automóveis vendidos pela impugnante.

Anexa um acórdão do Conselho dos Contribuintes.

DESCONTOS CONCEDIDOS Alega, que o fato de não ter discriminado nas notas fiscais o valor dos descontos concedidos, não inviabilizaria a dedutibilidade da despesa.

O fato de não constar nas notas fiscais os descontos visava facilitar o financiamento junto às instituições financeiras de um percentual maior. Contudo, é concedido o desconto quando da cobrança da duplicata (doc.8).

O art 31 da Lei nº 8.981/95 teria revogado o Item 4.2 da Instrução Normativa nº 51/78 visto que o destaque na nota fiscal permaneceu sendo exigido, tão somente, para os impostos não-cumulativos.

Como o desconto foi concedido, deixar de reconhecer como dedutível resultaria em majoração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, violando o art. 43 do CTN.

Anexa acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DESPESAS DE MANUTENÇÃO As despesas de manutenção efetuadas no piso do pátio da impugnante tiveram o objetivo de mantê-lo em condições operacionais.

O fato de as despesas estarem relacionadas à aquisição de concreto não leva à conclusão de que essas deveriam ser ativas por aumentar a vida do bem, caberia à fiscalização o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações.

Corroborando esse entendimento o Parecer Normativo CST nº 104/75, assevera:

“a) os custos não amortizáveis de construções ou benfeitorias, quer em razão de não serem indenizáveis, quer por ser a locação por prazo indeterminado, devem ser registrado no ativo imobilizado e sujeitar-se a depreciação e correção monetária, na

forma dos art. 186 e parágrafos, e 261 do RIR, sempre que a vida útil prevista seja superior a um exercício,

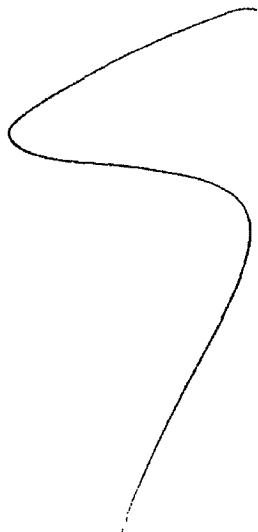
b) quando tais construções ou benfeitorias tiverem prazo de vida útil igual ou inferior a um exercício, ou se tratarem de meras despesas de conservação e reparos correntes, tais como as pinturas de prédios, podem os custos respectivos ser levados diretamente às contas de resultado, como despesa operacionais que efetivamente são, nos termos do "caput" do art. 170 do RIR."

No presente caso o valor glosado seria mera despesa de conservação e reparos efetuado no pátio da impugnante.

Em anexo acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão nº 03-19.793 de 09/02/2007, fls. 417/423, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.426, em 09/03/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 09/04/2007 (fls.429/442), que reproduz, literalmente, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, fls.267/276, acima descritos, em síntese, portanto desnecessário repeti-los.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 e alterações posteriores, dele tomo conhecimento.

A recorrente discorda da decisão de primeira instância em relação às irregularidades apontadas pela fiscalização.

1) DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Como visto no relatório, no que diz respeito às despesas de juros sobre o capital próprio, o litígio cinge-se na apuração dos limites de dedutibilidade de juros sobre o capital próprio (JCP), na aplicação da Lei nº 9.430/96 ao caso vertente

A infração apontada é que, a contribuinte deixou de observar o limite de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio. A fiscalizada deduziu a maior R\$ 30.627,58, conforme DIPI do ano calendário de 2001.

A recorrente alega que o cálculo realizado pela fiscalização deixou de apurar o lucro do período. Alega que em nenhum momento o §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os lucros acumulados deverão estar reduzidos do lucro do período.

Sobre a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, o § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, com a nova redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 9.430/96, passou a partir de 01/01/1997 a ter a seguinte redação:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Grifei)

(...)

Em ambos os casos o limite é 50% do valor escolhido.

A Instrução Normativa SRF nº 93/97, para facilitar a apuração e melhor esclarecer aos administrados disciplinou o assunto no seu artigo 29 do seguinte modo:

Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base

de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda.

(Grifei)

Observe-se que, a dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao **maior** dos valores acima referenciados.

Consta do relatório fiscal (fl.26) que a fiscalizada optou pela segunda alternativa, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros de períodos base anteriores, portanto, teria que observar o limite de dedução de R\$ 492.811,84, haja vista que o seu lucro acumulado na data do “evento”, totalizava a importância de R\$ 985.623,68 (fl.73). A recorrente deduziu como despesa de JCP o montante de R\$ 523.439,42 (fl.47), logo, deduziu a maior o valor de R\$ 30.627,58.

Como se vê, a conjunção alternativa “ou” está inserida tanto no preceptivo legal (§ 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249) quanto no mencionado ato normativo administrativo. Do que se depreende não ser possível SOMAR para fins de cálculo do limite de dedutibilidade, os lucros acumulados de exercícios anteriores com o lucro do período antes da dedução dos juros (985.623,68 + 546.976,56 x 50%), como pretende a recorrente.

Destarte, rejeita-se de plano a pretensão da recorrente por não encontrar respaldo na legislação acima descrita.

2) DEDUÇÃO DE DESPESAS DE BRINDES/CORTESIA

A fiscalizada escriturou como brindes e cortesia, na “conta-contábil” 51120624 - Garantia e Cortesia, com indicação das notas fiscais relacionadas (fl.27) o total de R\$ 18.738,61, sem a correspondente adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro tributável.

No livro Razão, cópia (fls.88, 93 e 98) constam os valores escriturados a título de “Garantia e Cortesia”. Nesse ponto, desde 01/01/1996 com a edição da Lei nº 9.249/95, artigo 13, restou claro que as despesas com brindes/cortesia são sempre indedutíveis por seu caráter de liberalidade.

Alega a recorrente que a Nota Fiscal nº 226.258, no valor de R\$ 2.029,24, diz respeito a desconto incondicional concedido na venda de veículo, não se tratando de brindes e cortesias. No caso as despesas contabilizadas na referida conta “Garantia e Cortesia” dizem respeito a tapetes instalados nos automóveis vendidos pela impugnante.



A contribuinte afirma que a dedutibilidade da despesa está relacionada a necessidade para a manutenção da atividade empresarial (Parecer Normativo CST nº 32/81) e as despesas necessárias são dedutíveis (art. 47 da Lei nº 4.506/64). Assim, estaria claro que a legislação tributária consideraria dedutíveis as despesas operacionais desde que atenda as necessidades para a atividade empresarial a que se destina.

Do total das despesas glosadas, a recorrente tentou justificar como exemplo o valor de R\$ 2.029,24. A alegação de que se refere a desconto incondicional concedido na venda de veículo, não pôde prosperar, pois na Nota Fiscal nº 226.258, fl 319 (doc.7) não consta qualquer valor de desconto concedido pela emitente da referida Nota Fiscal.

Assim, não se acolhe o argumento da recorrente.

3) DESCONTOS CONCEDIDOS

Consta do Termo de Fiscalização (fl.28) que os valores a título de descontos concedidos, no total de R\$ 98.531,30, escriturados como despesas operacionais, não foram devidamente comprovados, haja vista que não há menção de desconto nas notas fiscais de vendas dos respectivos veículos, conforme demonstrativos e cópia das notas fiscais correspondentes (fls.30/31).

A recorrente alega que, o fato de não ter discriminado nas notas fiscais o valor dos descontos concedidos, não inviabilizaria a dedutibilidade da despesa.

O fato de não constar nas notas fiscais os descontos visava facilitar o financiamento junto às instituições financeiras de um percentual maior. Contudo, é concedido o desconto quando da cobrança da duplicata (doc.8).

Diz ainda que o art. 31 da Lei nº 8.981/95 teria revogado o Item 4.2 da Instrução Normativa nº 51/78, visto que, o destaque na nota fiscal permaneceu sendo exigido, tão somente, para os impostos não-cumulativos. Como o desconto foi concedido, deixar de reconhecer como dedutível resultaria em majoração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, violando o art. 43 do CTN.

O art. 31 da Lei nº 8.981/95, assim dispõe:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Grifei)

Conforme explicitado na IN SRF nº 51/78 vigente, e em consonância com o conceito legal de receita líquida acima, somente são consideradas parcelas redutoras do preço de venda os descontos incondicionais, quando comprovadamente constarem na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e por serem incondicionais, obviamente, não dependerem, para sua concessão, de evento posterior à emissão desses documentos.

A situação confessada pela recorrente da inexistência do desconto na nota fiscal de venda é incontroversa.

Alega a recorrente que o desconto é concedido quando da cobrança da duplicata. Nesse ponto, as cópias de duplicatas ditas vinculadas às notas fiscais juntadas aos autos apesar de emitidas pela recorrente, não possuem qualquer assinatura do sacado ou data de aceite, portanto, são documentos sem qualquer valor probante.

Os descontos financeiros quando concedidos devem ser comprovados para serem dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL. Inexistindo tal prova, torna-se cabível a glosa das despesas escrituradas a título de descontos concedidos na determinação do lucro tributável.

Destarte, não havendo provas nos autos do desconto nas notas fiscais de vendas dos respectivos veículos, nem tampouco comprovado o alegado desconto em cobrança de duplicatas, não há falar em descontos concedidos, a ser contabilizado como despesa operacional, razão pela qual não merece reparo à decisão recorrida.

4) IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS

Consta do Termo de Fiscalização (fl.28) que a fiscalizada escriturou como despesas operacionais, a importância de R\$ 6.290,00, referente à aquisição e aplicação de 34 m3 de concreto, que pela própria natureza do produto caracteriza imobilizado.

A recorrente alega que as despesas de manutenção efetuadas no piso do pátio tiveram o objetivo de mantê-lo em condições operacionais. E que, o fato de as despesas estarem relacionadas à aquisição de concreto não leva à conclusão de que essas deveriam ser ativadas por aumentar a vida do bem, caberia à fiscalização o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações, conforme o entendimento do Parecer Normativo CST nº 104/75, que assevera:

"a) os custos não amortizáveis de construções ou benfeitorias, quer em razão de não serem indenizáveis, quer por ser a locação por prazo indeterminado, devem ser registrado no ativo imobilizado e sujeitar-se a depreciação e correção monetária, na forma dos art. 186 e parágrafos, e 261 do RIR, sempre que a vida útil prevista seja superior a um exercício;

b) quando tais construções ou benfeitorias tiverem prazo de vida útil igual ou inferior a um exercício, ou se tratarem de meras despesas de conservação e reparos correntes, tais como as pinturas de prédios, podem os custos respectivos ser levados diretamente às contas de resultado, como despesa operacionais que efetivamente são, nos termos do "caput" do art. 170 do RIR."

A defesa conclui que, no presente caso, o valor glosado seria mera despesa de conservação e reparos efetuado no pátio da impugnante.

Vê-se pois, que a recorrente apesar de trazer à lume o mencionado parecer foge da aplicação que se adapta à situação, no caso, ao disposto na letra "a" e não à hipótese da letra "b" como pretende a interessada.

Sobre a matéria o artigo 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26/03/1999, assim dispõe:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I-aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II-apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III-escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV-escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

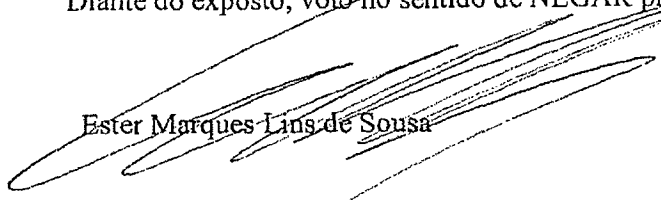
As considerações feitas na decisão recorrida sobre o caso, são oportunas e merece aqui serem reproduzidas, e adotadas como razão de decidir, vejamos:

Como se depreende dos autos, 34m3 de concreto, não se trata de um mero reparo mas sim de uma obra, uma construção. Ademais, é de conhecimento público que cimento, ou uma obra com cimento aumenta em mais de um ano a vida útil de qualquer que seja a construção. No caso a própria contribuinte afirma que fez um piso então estamos diante de algo agregado (imobilizado).

Com efeito, a situação da recorrente adapta-se à hipótese legal contida no § 1º, ou seja, no caso, de despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições de operação, de que resultam em um aumento da vida útil superior a um ano, tais despesas deverão ser capitalizadas, para servirem de base para depreciações futuras. Sendo os gastos relativos à aquisição de materiais de construção escriturados como despesa operacional, deve os mesmos serem adicionados ao lucro tributável para fins de apuração do tributo devido (IRPJ e CSLL).

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa

Declaração de Voto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro João Francisco Bianco

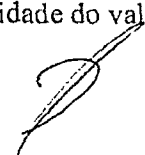
Peço vênua à ilustre Conselheira Relatora para dela discordar na questão relativa à dedutibilidade das despesas com brindes e cortesia. Segundo consta do relatório, os gastos lançados na conta de brindes são relativos a tapetes que foram instalados nos veículos vendidos pela recorrente, a título de cortesia, ou seja, sem remuneração específica por parte do cliente.

A fiscalização entendeu que se tratava de despesa com brindes, indedutível para fins de apuração do lucro real por força do disposto no artigo 13 da Lei n. 9249, de 1995.

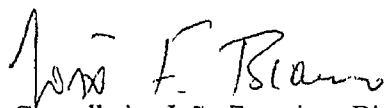
A indedutibilidade das despesas de brindes prevista na legislação é aplicável no caso de bens entregues a clientes e fornecedores da pessoa jurídica, com objetivo promocional. São canetas com o slogan da empresa, ou agendas com propaganda de algum produto. Tratam-se de bens de pequeno valor comercial, não relacionados com qualquer venda específica de mercadorias, mas que são utilizados para fins de divulgação institucional da marca da pessoa jurídica.

O caso dos autos não guarda qualquer relação com isso. Os tapetes entregues a título de cortesia aos compradores de veículos, na verdade, tem natureza de custo da mercadoria vendida, pois são parte indissociável do carro. Não são entregues ao cliente com objetivo institucional, mas tão somente com o intuito de incentivar a venda do automóvel. É como se a recorrente concedesse um pequeno desconto no preço pago pelo cliente. Este paga o valor do veículo sem o tapete e leva o veículo com o tapete. Com isso, o veículo é vendido por um preço um pouco abaixo do valor de venda, como se recebesse um desconto. Mas a verdadeira natureza jurídica do valor do tapete, na verdade, é de custo da mercadoria vendida.

Daí porque inquestionável, a meu ver, a dedutibilidade do valor glosado.



voluntário. Neste item específico, portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso


Conselheiro João Francisco Bianco